



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. , de / /

**VETO TOTAL**  
**MANTIDO**

Vencimento  
31/10/14

*Allaupedi* N:  
Diretoria Legislativa 39  
02/10/2014

Processo: 69.032

**PROJETO DE LEI Nº. 11.480**

Autoria: **DIRLEI GONÇALVES**

Ementa: Condiciona o abastecimento de veículos com gás natural veicular a respectivo selo de identificação expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO.

Arquive-se

*Allaupedi*  
Diretoria Legislativa

23/10/2014



**PROJETO DE LEI Nº. 11.480**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  <i>[Handwritten signature]</i> Diretora 14/02/14	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 425		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  437 <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa  18/02/14	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Pacheco</i> <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 18/02/14	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Handwritten signature]</i> Relator 18/2/14
Veto Total À CJR.  <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 07/10/2014	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Pacheco</i> <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 07/10/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator 7/10/14. 745
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício GRL 4761/2014 - VETO TOTAL  
 À Consultoria Jurídica.  
  
*[Handwritten signature]*  
 Diretora Legislativa  
 02/10/2014

740



# Câmara Municipal de Jundiaí

fls. 03

Estado de São Paulo  
PUBLICAÇÃO  
21/02/14

P 1.096/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/FEV/2014 08:40 00005903Z

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*[Signature]*  
Presidente  
14/02/14

**APROVADO**

*[Signature]*  
Presidente  
09/09/2014

**PROJETO DE LEI Nº. 11.480**  
*(Dirlei Gonçalves)*

Condiciona o abastecimento de veículos com gás natural veicular a respectivo selo de identificação expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO.

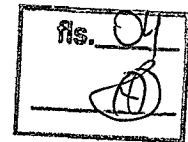
Art. 1º. O abastecimento de veículo rodoviário automotor com gás veicular natural (GNV) somente se fará mediante o respectivo selo de identificação expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO, com vistoria anual em dia, nos termos da Portaria nº. 122, de 21 de junho de 2002, do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comercio Exterior.

Art. 2º. A infração desta lei sujeitará o estabelecimento de abastecimento a multa de R\$ 500,00 (quinhentas reais), reajustável anualmente pela variação positiva do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou outro que o substitua, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/02/2014

*[Signature]*  
**DIRLEI GONÇALVES**  
*"Pastor Dirlei"*



(PL nº. 11.480 - fls. 2)

### Justificativa

O gás natural veicular - GNV - é um combustível seguro, seus cilindros utilizados para armazenar o GNV são mais resistentes que os tradicionais tanques de gasolina e álcool. Esses cilindros contam com sistemas de válvulas e chaves que evitam o vazamento de gás e, caso este ocorra, cortam a alimentação, evitando o escape.

O GNV é mais leve que o ar, ao contrário do GLP, que é mais pesado. Em caso de vazamento, o GNV se dissipa rapidamente na atmosfera, evitando formar os bolsões que causam as explosões. O período de requalificação dos cilindros ocorre a cada cinco anos. A requalificação visa avaliar se o cilindro continua próprio para uso e só pode ser realizada por empresa certificada por organismos credenciados pelo INMETRO.

O cliente deve também verificar se componentes e cilindros possuem a marca da certificação no produto ou na embalagem, composta pela logomarca do INMETRO e do organismo certificador.

Tem-se como método de segurança que todos os serviços em kits e cilindros de gás natural deverão ser sempre feitos por oficinas homologadas pelo INMETRO, e que se deve sempre procurar uma oficina especializada instaladora. Sabe-se ainda que o botijão de GLP jamais deverá ser utilizado para abastecimento de GNV. O botijão de GLP é construído para suportar a pressão de trabalho de aproximadamente 9bar, enquanto o cilindro de GNV suporta até 250bar. Não se roda com qualquer tipo de vazamento, e assim que notar algo suspeito o usuário deve sempre buscar oficina especializada, não permitindo que curiosos regulem ou façam reparos em seus veículos.

O risco de combustão é menor, pois o gás só se inflama a 620°C, acima da temperatura de combustão do álcool (400°C) e da gasolina (200°C). Outro aspecto é que durante seu abastecimento não há contato do combustível com o ar, diminuindo a possibilidade de combustão.

A segurança do GNV, todavia, depende da estrita observância às normas, inclusive na manutenção e durante o abastecimento.

Apesar de o abastecimento de veículos movidos a GNV, em postos de combustíveis, ser bastante seguro, requer alguns cuidados, assim como o de qualquer outro combustível.

A norma que define a cor com que devem ser pintados os cilindros para gases é a NBR 12176 - Cilindros para gases – Identificação do conteúdo.

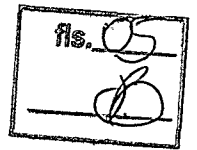
Em 27 de fevereiro de 2004 a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT emitiu uma errata, revisando essa norma, definindo que a cor dos cilindros que armazenam GNV deve ser amarela. Em agosto de 2004 o INMETRO emitiu a Portaria nº 143, informando oficialmente que os cilindros que armazenam o GNV podem ser pintados de amarelo.

Sabe-se ainda que não existe perigo de explosão, pois, além de o GNV ser mais leve que o ar, o sistema de armazenagem e compressão é dotado de válvulas de segurança que se fecham caso haja algum rompimento na tubulação, além de existir um sistema de exaustão caso ocorra algum vazamento. O GNV é mais seguro do que qualquer combustível líquido. Os



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(PL nº. 11.480 - fls. 3)

cilindros de armazenamento de GNV são dimensionados para suportar a alta pressão na qual o gás é comprimido (200bar - pressão ideal para abastecer os veículos) e ainda situações eventuais como colisões, incêndios, etc. Os acidentes registrados ocorreram no momento do abastecimento do veículo e principalmente por uso de equipamentos inadequados (kit de conversão instalado em oficinas não-homologadas pelo INMETRO, botijão de GLP - que não suporta a pressão do GNV - ao invés de cilindro).

O conceito de segurança desse combustível já é reconhecido em todos os países do mundo onde ele é largamente utilizado. Nos EUA, um país que prima pela segurança, o GNV é utilizado até mesmo em ônibus escolares e em Nova York, por exemplo, é obrigatório.

Como mecanismo de segurança na preservação da vida, não é por demais exigir que os veículos que utilizam o GNV sejam identificados ao serem abastecidos. A inspeção veicular colabora com a eficácia da lei. Até que haja conscientização coletiva sobre a necessidade dos cuidados quanto à segurança, a multa é o elemento de equilíbrio entre o costume e a lei.

Diante do exposto, apresentamos este projeto e esperamos que os nobres Vereadores emprestem-se voto favorável, para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.

**DIRLEI GONÇALVES**  
"Pastor Dirlei"

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
Portaria nº 190, de 10 de dezembro de 2003.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - Inmetro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 5º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro nº 122, de 21 de junho de 2002, que estabelece que os veículos rodoviários automotores, quando tiverem instalado um sistema de GNV, deverão ser identificados com o selo GNV;

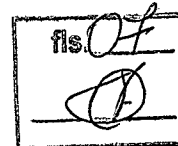
Considerando que o item 8.2 (b) do RTQ 37 do Inmetro, revisão 01, anexo à Portaria Inmetro nº 203, de 20 de maio de 2002, estabelece a obrigatoriedade do uso do selo no pára-brisa dianteiro do veículo rodoviário automotor;

Considerando a conveniência de ser admitido o porte diversificado do Selo Gás Natural Veicular do Inmetro, em veículos rodoviários automotores com sistemas de Gás Natural Veicular, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Fica estabelecido que o Selo Gás Natural Veicular, que é de porte obrigatório do veículo rodoviário automotor que utiliza essa modalidade de propelente, deverá, quando da aprovação técnica da inspeção de segurança veicular, ser aplicado no pára-brisa dianteiro do veículo ou entregue ao seu proprietário ou condutor, devendo, nesta última hipótese, ser o selo mantido junto aos documentos do veículo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO  
Presidente do Inmetro



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior- MDIC  
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –  
Inmetro  
Portaria nº 122, de 21 de junho de 2002**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando o crescimento da demanda por instalação de sistemas de gás natural veicular pela frota nacional de veículos rodoviários automotores e sua importância econômica e ambiental para o país;

Considerando a necessidade de atendimento às normas de segurança quanto ao uso do gás natural veicular;

Considerando a existência, no mercado, de veículos rodoviários automotores trafegando com sistema de gás natural veicular instalado que não atende aos termos dos regulamentos técnicos do INMETRO;

Considerando a implantação do Selo Gás Natural Veicular, pelo INMETRO, para veículos rodoviários automotores com sistema de gás natural veicular instalado;

Considerando a necessidade de controle e rastreabilidade da frota de veículos rodoviários automotores com sistema de gás natural veicular instalado;

Considerando as determinações contidas na Resolução nº 25 do CONTRAN, de 21 de maio de 1998, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º - Fica estabelecido que, a partir de 1º de outubro de 2002, todos os veículos rodoviários automotores, quando tiverem instalado um sistema de gás natural veicular, deverão ser identificados com o Selo Gás Natural Veicular, após inspeção de segurança veicular executada por entidade credenciada pelo INMETRO.

Art. 2º - Fica estabelecido que até 30 de setembro de 2003 todos os veículos rodoviários automotores com sistema de gás natural veicular instalado deverão estar identificados com o Selo Gás Natural Veicular.

Art. 3º - Fica estabelecido que a validade do Selo Gás Natural Veicular, do INMETRO, será de 01 (um) ano, devendo ser substituído a cada inspeção periódica de segurança veicular, executada por entidade credenciada pelo INMETRO.

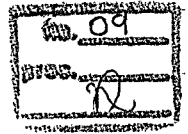
Art. 4º - Fica estabelecido que a fiscalização para a verificação da utilização do Selo Gás Natural Veicular, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, e 3º desta Portaria, em todo território nacional, estará a cargo do INMETRO e das entidades de direito público com ele conveniadas.

fls. 03  
02

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO





**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 425**

**PROJETO DE LEI Nº 11.480**

**PROCESSO Nº 69.032**

De autoria do Vereador **DIRLEY GONÇALVES**, o presente projeto de lei condiciona o abastecimento de veículos com gás natural veicular a respectivo selo de identificação expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/08.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

Na medida em que a proposta visa regular matéria compreendida no regime jurídico federal do abastecimento de gás – tanto liquefeito de petróleo (GLP), quanto gás natural veicular (GNV), o projeto padece da eiva de inconstitucionalidade formal e material, eis que a Carta Magna reservou competência legislativa privativa da União (cf. art. 22, ns. IV e art. 238, ambos da CF) para disciplinar a temática.

Nesse sentido, outrossim, entendimento do

**E. STF:**

*“(…) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e*




*gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.” (ADI 3.558, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)*

*“Lei 10.248/1993 do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, IV, e art. 238). Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos.” (ADI 855, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-3-2008, Plenário, DJE de 27-3-2009.)*

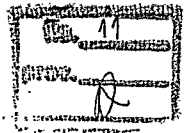
Apontamos, por pertinente, que a matéria encontra previsão no art. 238 da Constituição Federal (Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais), estabelecendo que a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados, e remete às normas federais – Leis federais 9.478/97 e 9.847/99, que tratam, respectivamente, da Política Energética Nacional e disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, e estabelece sanções administrativas.

Há, portanto, flagrante lesão ao pacto federativo (artigo 1º e 18, ambos da CF/88) – cláusula pétreia, a teor do artigo 60, § 4º, da CF/88 –, na medida em que o Município pretende legislar sobre matéria de competência de outros entes políticos, consoante estudo ofertado.





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

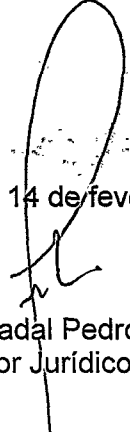
L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



Processo nº 69.032

Projeto de lei nº 11.480

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 437**

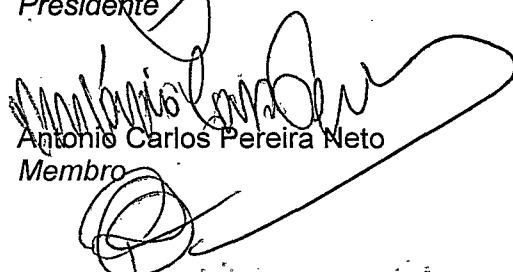
Trata-se de análise do projeto de lei, de autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, que condiciona o abastecimento de veículos com gás natural veicular a respectivo selo de identificação expedido pelo INMETRO.

O projeto de lei conta com parecer contrário da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer CJ nº 425 – fls. 09/11), anotando que a matéria *malferre o pacto federativo* (matéria de competência privativa da União – artigo 22, inciso IV, c.c. art. 238, ambos da CF).

Por conta disto, votamos contrários ao projeto de lei, nos termos do órgão técnico da Casa.


Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro


  
Roberto Conde Andrade  
Membro

  
Antonio de Padua Pacheco  
Relator

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro

**APROVADO**

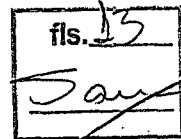
18/02/14

  
RECEBI  
Ass: \_\_\_\_\_  
Nome: Dirlei  
Em 25/02/2014

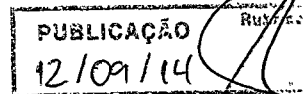


# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Processo 69.032



*Autógrafo*

## **PROJETO DE LEI Nº. 11.480**

Condiciona o abastecimento de veículos com gás natural veicular a respectivo selo de identificação expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de setembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O abastecimento de veículo rodoviário automotor com gás veicular natural (GNV) somente se fará mediante o respectivo selo de identificação expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO, com vistoria anual em dia, nos termos da Portaria nº. 122, de 21 de junho de 2002, do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior.

Art. 2º. A infração desta lei sujeitará o estabelecimento de abastecimento a multa de R\$ 500,00 (quinhentas reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou outro que o substitua, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de setembro de dois mil e catorze (10/09/2014):



**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.480

PROCESSO Nº. 69.032

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/09/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Anton*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/10/14

*Cherubim*

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica  
10/10/14

fls. 15  
R

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 476/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/OUT/2014 15:40 071112

Processo nº 23.809-6/2014

Encaminha-se as comissões indicadas:  
Presidente  
07/10/14

Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

MANTIDO  
Presidente  
21/10/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.480, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, condiciona, no Município de Jundiaí, o abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV) ao respectivo selo de identificação expedido pelo Instituto Nacional de Meteorologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), e estabelece multa de quinhentos reais a quem desobedecer tal exigência.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura não se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre a matéria, nos termos dos artigos 22, incisos IV, XI e 238 da Constituição Federal.

Não cabe ao Município, portanto, legislar sobre assunto de competência privativa da União quando a matéria envolver energia, transporte e venda de combustíveis, diante do que dispõe a Constituição Federal e as Leis Federais nº 9.478/97 e 9.847/99 sobre os temas em questão.

Na hipótese de aprovação do referido projeto de lei, estar-se-ia, ademais, configurado lesão ao pacto federativo, nos termos dos artigos 1º e 18, da Constituição Federal. Além disso, a própria Constituição estabelece que o mandamento do pacto federativo é cláusula pétrea, devido sua relevância.

D



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Ofício GP.L. nº 476/2014 - Processo nº 23.809-6/2014 – PL 11.480 – fls. 2)

fls. 16  
ⓧ

Assim sendo a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, apesar do louvável propósito, por haver invadido esfera de competência de outro ente Federativo (União).

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

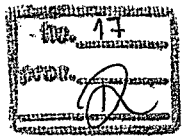
Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**





**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 710**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.480.**


**PROCESSO Nº 69.032**

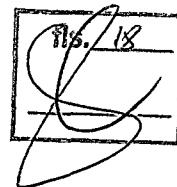
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que condiciona o abastecimento de veículos com gás natural veicular a respectivo selo de identificação expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênha para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 425/2014, de fls. 09/11, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

  
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 69.032**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.480, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que condiciona o abastecimento de veículos com gás natural veicular a respectivo selo de identificação expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO.

**PARECER Nº 745**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 476/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.480, que condiciona, no Município de Jundiaí, o abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV) ao respectivo selo de identificação expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO, e estabelece multa de quinhentos reais a quem desobedecer tal exigência, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 15/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo da União, conforme art. 22, incisos IV, XI e 238 da Carta Magna, violando também o disposto nos arts. 1º e 18, da Constituição Federal, configurando lesão ao pacto federativo.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

**APROVADO**  
14/10/14

Sala das Comissões, 08.10.2014

  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente

  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**  
Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

**PAULO SERGIO MARTINS**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



Of. PR/DL 421/2014  
proc. 69.032

Em 22 de outubro de 2014

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

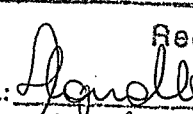
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.480**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 476/2004) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária do dia 21 do corrente.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Helma Cavalli
Identidade:	18.130.695.
Em:	22/10/14